

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. PROTEÇÃO JURISDICIONAL DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL

Josiane Rose Petry Veronese*

Sumário: Introdução. 1. Os interesse individuais, difusos e coletivos. 2. Os interesses protegidos. 3. A questão da competência. 4. A questão da legitimação para agir. 5.0 Estado no banco dos réus. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A presente análise sobre o relevante tema da Proteção Jurisdicional dos Direitos da Criança revela-se como uma oportunidade para refletirmos o nosso papel de operadores do direito, aliás não me é suficiente esta categoria em seu sentido estrito, pois mais do que técnicos habilitados a trabalhar com a dogmática jurídica, queremos ser nesta função, provocadores de justiça. E aí nesse contexto se apresenta o “novo”, o empenho de construirmos uma Justiça que seja realmente uma Justiça Social, esta entendida como a concretização de condições dignas de vida para toda a sociedade e garantia de participação nos destinos da mesma. O que importa afirmar que a utopia, enquanto sonho possível de ser realizado, não depende única e exclusivamente de leis, aspecto este por demais importante nos dias atuais, em que se verifica o fenómeno da inflação legislativa, na tentativa insólita de querer que se resolvam problemas sociais através da criação tão-somente normativa.

Seria de fato uma ilusão pensar que a estrutura econômico-político-social de uma certa sociedade se alteraria automaticamente e, ter-se-ia, con-

* Profª Titular da Disciplina Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina/ Brasil. Doutora em Direito. Pesquisadora do CNPq. Coordenadora de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas/UFSC.

seqüentemente, uma democracia tangenciada pela participação de todos, indivíduos e grupos, com a edição de novas leis.

Percebe-se que nesse ponto a questão torna-se ainda mais complexa, pois mesmo que se tenha uma produção normativa de teor progressista e em constante harmonia com as transformações que se processam na sociedade, os juristas, em razão de terem sua formação construída sobre as bases de mitos e dogmas, tornam-se submissos a preceitos e fórmulas, em vez de contribuírem, na tarefa de viverem completamente enraizados na sociedade em que estão inseridos e tendo o compromisso de “levar a ela o inconformismo da necessária mudança”¹, mas ao contrário disso e, infelizmente, criam obstáculos à concretização de preceitos de cunho social.

Depreende-se dessa questão que, apesar da existência de todo um instrumental, cuja efetividade dependeria tão-somente de seu uso, restringe-se a poucos casos isolados, e o que é ainda pior, fica-se à mercê de determinados padrões que antevêm na realização das normas jurídicas que tenham a função de contribuírem na transformação da sociedade, um certo perigo de desequilíbrio no sistema da tripartição dos poderes. Temem que o Poder Judiciário, à medida que julgue procedentes a grande maioria dos casos de conflitos que envolvem o indivíduo, ou coletividades inteiras que interpõem ações civis públicas em razão de inadimplência do Estado no cumprimento de suas políticas sociais, estaria adentrando um campo que não lhe pertence, pois são questões que tradicionalmente se entendia estarem a cargo dos outros dois poderes - Executivo e Legislativo.

Falar na questão dos interesses difusos e coletivos da população infanto-juvenil implica resgatarmos a questão da tutela jurisdicional por parte da criança e do adolescente na interposição de ações que tenham por objetivo a garantia de seus interesses.

Há que se esclarecer que o tema do acesso à Justiça não pode ser compreendido como uma simples capacidade de ingressar emjuízo, tendo-se em conta que, cada vez mais, não há como desconsiderar a importância do direito à assistência pré-processual. Além do que, não basta ter acesso ao Poder Judiciário se não for garantido um processo justo, a garantia do devido processo.

¹ FAORO, Raymundo. “O jurista Marginal” in LYRA, Doderó Araújo. **Desordem e processo**: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 37.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirado na Doutrina da Proteção Integral, garante que toda criança e adolescente tenha acesso à Justiça.

O tema em análise está previsto no Título VI: “Do Acesso à Justiça”, que em seu art. 141 dispõe:

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

A ineficácia das nações no oferecimento de políticas sociais como saúde, educação, moradia, pleno emprego, entre outros, tem agigantado a dívida deste para com a infância e a juventude.

1 - Os interesses individuais, difusos e coletivos

No que concerne a defesa dos interesses difusos e coletivos da população infanto-juvenil, convém colocarmos, primeiramente, que se entende por interesse uma pretensão, que designa uma relação que tem num dos pólos o homem, e no outro, um bem - material ou não - capaz de satisfazer uma necessidade humana, como alimentos, saúde, saber, moradia, trabalho, meio-ambiente, etc, enfim tudo que diga respeito à existência e à garantia de qualidade de vida.

Em se tratando de conceituar os interesses individuais, difusos e coletivos, pode-se afirmar, em síntese, que:

Os *interesses individuais* referem-se às pretensões pertencentes a cada ser humano singularmente considerado, o qual tem direito à liberdade física ou individual, à liberdade espiritual - de religião, opinião, ou seja, de acesso aos meios que lhe garantam suprir as suas necessidades.

Os *interesses coletivos* dizem respeito aos interesses pertencentes a uma pluralidade de sujeitos, os quais são passíveis de serem identificados a partir de um vínculo jurídico que os une ou de cada um destes com a parte contrária. O presente conceito foi formulado baseando-se nas obras de Ada Pellegrini Grinover, Rodolfo de Camargo Mancuso e José Carlos Barbosa Moreira, que tratam com muita acuidade desse tema.

Os *interesses difusos*, por sua vez, tratam de pretensões pertencentes a uma série indeterminada de sujeitos, agrupados em decorrência de situações fáticas. Este conceito foi, de igual modo, formulado a partir da leitura dos autores supra citados.

Durante muito tempo, havia no campo doutrinário uma discussão em torno da diferenciação entre os interesses difusos e coletivos.² A nível internacional merecem destaque as intervenções de CAPPELLETTI,³ que entendia como distintos os dois interesses.⁴

Sinteticamente compreendemos que os **interesses difusos** são:

a) transindividuais, pois ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos singularmente considerados, para encontrá-los enquanto entidade coletiva;

b) o bem jurídico, no que tange ao objeto, é de natureza indivisível, esta indivisibilidade decorrendo da absoluta impossibilidade de determinação de sujeitos;

c) quanto à titularidade, isto é, no aspecto subjetivo, os interesses difusos têm como nota caracterizadora a indeterminação dos titulares, os quais estão ligados entre si por circunstâncias fáticas, o que equivale a dizer que não existe um vínculo jurídico.

Quanto aos **interesses coletivos**, pode-se afirmar que são os comuns a determinado grupo, categoria ou classe de pessoas unidas entre si através de uma relação jurídica base que as congrega entre si ou com a parte contrária, tal qual os interesses difusos também são transindividuais. Quanto à questão da indivisibilidade do objeto, nos interesses coletivos ela é relativa, pois mesmo que difícil, em alguns casos, é sempre possível a identificação dos membros de um grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, é possível a sua determinação.

MILARÉ indica os menores da baixada santista como exemplo de interesses difusos, enquanto que para tornar mais claros os interesses coletivos, cita dois casos: os dos membros de uma associação que têm por objetivo o amparo à criança portadora de deficiência, hipótese na qual existe um vínculo jurídico que os liga, e os estudantes de uma mesma escola, caso em que se configura a existência de uma relação-base que os une à parte contrária.⁵

² Para um maior aprofundamento sobre a temática dos interesses difusos ver VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

³ Cf. CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988; CAPPELLETTI, M. "Acesso à justiça". Separata da Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1985.

⁴ No Brasil, há que se referendar os trabalhos de MANCUSO, MOREIRA e GRINOVER.

⁵ MILARÉ, Edis. "Interesses difusos e coletivos" in CURY, M. et alii (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**, p. 651.

2 - Os interesses protegidos

Para se conhecer acerca dos interesses protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é necessário o entendimento do seguinte artigo:

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - do atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando de ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente “ao enumerar - diz BEZERRA - as ações de responsabilidade resultantes do não oferecimento ou da oferta irregular de serviço público necessário ao cumprimento da proteção integral à criança e ao adolescente, fê-lo de forma enunciativa, exemplificativamente”.⁶ Isso se torna evidente quando da leitura do Parágrafo único, o qual diz que o rol dos direitos apresentados nos incisos de n. I a VIII não são exclusivos, sendo possível a tutela de outros interesses ali não elencados. De fato, o legislador não poderia deixar de usar esta técnica, uma vez que o ser humano é, por sua própria natureza, um ser mutante, numa sociedade também em constante transformação; assim, as necessidades modificam-se, podendo ou não serem ampliadas.

⁶ BEZERRA, A. B. “Art. 208” in CURY, M. et alii (coords.). - Op. cit., p. 648.

Nesse rol podem ser enumeradas ações como as que se destinam a promover a construção de casas e abrigos para crianças e adolescentes; as que visam garantir exames médicos laboratoriais; as que objetivam o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, as que pretendem a garantia do ensino público e gratuito; as que tenham por objeto os serviços de assistência social visando à proteção da família, da maternidade, da infância e adolescência; as demandas na área da saúde, como as que postulam por um adequado atendimento das unidades hospitalares, e ainda um sem número de hipóteses que poderão surgir consoante a Lei n. 8.069/90 e a Constituição Federal.

Entendo como uma questão gravíssima o fato de vivermos em países que não têm uma preocupação real, verdadeira, com a consolidação de políticas públicas; quando muito, são elaborados programas de governos e mudados estes, em função da renovação democrática, tudo é dissolvido e inicia-se do zero novamente. Tal situação revela imaturidade político-administrativa, pois a saída de um governante, jamais deveria implicar no abandono de certas atividades na área social, de promoção humana.

3 - A questão da competência

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à competência para o ingresso em juízo de ações que tenham por fundamento do pedido a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, determina:

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Esse dispositivo ratifica aquele contido no art. 148, IV, segundo o qual a Justiça da Infância e da Juventude é o órgão adequado para conhecer ações civis que tenham, por fundamento do pedido, interesses individuais, difusos e coletivos relacionados com a infância e juventude.

O art. 209 define a competência para as ações previstas no art. 208, as quais deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, de modo que o Juiz da Infância e da Juventude possui competência absoluta para o processamento da causa.⁷

⁷ A Lei n. 8.069/90 não estende à Justiça da Infância e da Juventude a competência para conhecer as ações propostas pela União ou contra ela, cuja competência é da Justiça Federal.

4 - A questão da legitimação para agir

Determina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Nessa matéria parece muito oportuna as colocações de MÔNACO DA SILVA: “toda vez que os direitos constitucionais e legais de crianças e adolescentes forem expressa ou veladamente violados, a solução legal residirá na propositura de ações civis públicas, a cargo das pessoas legitimadas de acordo com o permissivo do art. 210 supra-transcrito, sem prejuízo, se for o caso, da apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão reprovável. Para melhor compreensão do que acabamos de ver, tomemos o seguinte exemplo: a rede de ensino municipal de determinada cidade deixa de oferecer ensino obrigatório regular aos seus munícipes, com isso afetando sobremaneira o direito à educação de um grande contingente de crianças e adolescentes, omissão que dará lugar, sem sombra de dúvida, à propositura de ação civil pública contra tal Município”.⁸

Resta colocar que a propositura de ações civis, objetivando à efetivação de interesses difusos, não serão somente interpostas contra o Estado, mas também contra empresas, por exemplo, que estejam descumprindo os direitos assegurados à infância e à juventude na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸ SILVA, José Luiz Mónico da. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários*, p. 369.

5 - O Estado no banco dos réus

Entendo como uma das grandes inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consiste, justamente, na possibilidade de cobrar do Estado através, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais, etc, previstos na Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto.

Como afirma NOGUEIRA, inegável é o fato de que no Brasil há toda uma produção legislativa “em favor do cidadão, concedendo-lhe os direitos individuais, difusos ou coletivos, através da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais, além de outras leis ordinárias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o que falta, nesse complexo de leis, é fazer justamente o Estado funcionar, através de seus governantes, que conhecem os problemas e têm as soluções, mas que só se preocupam em desfrutar o poder”⁹.

Entende PAULA que a lei anterior, ou seja, o Código de Menores de 1979, “a despeito de ser tratado, por alguns, como instrumento de proteção e tutela, olvidou que o Estado é o grande responsável por essa degradante situação na qual se encontra a maioria da população infanto-juvenil, isentando-o de qualquer responsabilidade. Considerando os pais ou responsável como exclusivos causadores da *situação irregular*, nenhuma menção existe em relação à omissa participação do Estado e, via de consequência, tão pouco contempla o Código de Menores mecanismos jurídicos visando compelir o Poder Público a cumprir suas funções. Assim, restringiu-se a Justiça de Menores do julgamento de conflitos eminentemente individuais, jamais colocando a Administração no banco dos réus. O Estado nunca foi chamado perante o judiciário, sequer para justificar suas constantes omissões”.¹⁰

Não se pode negar que houve uma certa evolução no atendimento às populações carentes, no entanto, até mesmo nessa distribuição de benefícios sociais havia uma seletividade, que na maioria dos casos se caracterizava

⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, p. 283.

¹⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Menores, direito e justiça*: apontamentos para um novo direito das crianças e dos adolescentes, p. 122.

por uma política social excludente, uma vez que as ações sociais implantadas beneficiavam diferentemente a pobreza urbana da rural. A primeira recebia uma quantidade maior de benefícios que a segunda. Sendo que também nas cidades a distribuição era desigual, pois os benefícios destinavam-se mais aos setores da indústria do que da construção civil e do setor informal do mercado. Esse fato possuía uma justificativa “lógica”, uma vez que estes últimos tinham menos condições de se articularem politicamente, e, portanto, na perspectiva de legitimação do regime que se impusera, eram considerados menos estratégicos.

Considerações finais

Ao tratar da tutela jurisdicional dos interesses individuais, difusos e coletivos, chama a atenção o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente está em consonância com as novas diretrizes da processualística civil, por três motivos:

Primeiro, ao contemplar os meios judiciais garantidores dos interesses da criança e do adolescente, sobretudo no que diz respeito aos coletivos e difusos, percebe-se que a natureza privatista do direito processual esta sendo objeto de profundas modificações, as quais remetem à necessidade de superação de determinadas estruturas tradicionais. Por conseguinte, a Lei n. 8.069/90, ao admitir o ingresso em juízo dos mais variados tipos de demandas que visem à proteção de seus interesses, importa um significativo avanço no campo processual, uma vez que não está presa à de procedimento, de rito, considerando merecedor de atenção o conteúdo do direito que está sendo pleiteado.

Segundo, ao se preocupar com o tema do acesso à Justiça, está a nova Lei atenta ao fato de que hoje a garantia desse acesso se constitui num dos mais elementares direitos, pois a sociedade pouco a pouco passou a compreender que não mais é suficiente que o ordenamento jurídico contemple direitos, antes é imprescindível que estes sejam efetivados, sendo que a propositura em juízo é, portanto, um dos mecanismos que visam a sua aplicabilidade.

Terceiro, o acesso à Justiça na interposição de interesses afetos à criança e ao adolescente se constitui, ainda, em mais um fator a corroborar no processo de transformação do próprio Poder Judiciário, o qual passa a ser um instrumento de expansão da cidadania. Isso se dá porque, da

antiga posição de árbitro de litígios de natureza inter-subjetiva, agora é chamado a posicionar-se diante de situações de caráter transindividual, como o são os direitos sociais.

Entendemos, assim, ser imprescindível, na atual realidade brasileira, que se tenha um Judiciário que responda aos anseios da sociedade e que se tenham duas preocupações básicas: primeiro, a incrementação de leis que retratem as reivindicações populares, isto é, que se exija o cumprimento de leis favoráveis à grande maioria dos cidadãos empobrecidos e, em segundo, torna-se fundamental o aperfeiçoamento da estrutura deste Poder, tanto no que diz respeito aos recursos materiais, quanto aos recursos humanos. Em face disso, decorre a importância a se dar à formação de uma nova magistratura, que seja criativa na atividade judicante e na aplicação da vasta legislação social.

Do Poder Judiciário, no tratamento dos conflitos que envolvam interesses difusos e coletivos, é exigida uma postura que até então estava fora de sua atividade jurisdicional, qual seja a de fazer de suas sentenças um espaço participatório, atribuindo-lhes um sentido de efetiva emancipação.

Dos operadores do direito e especificamente da magistratura espera-se que, a partir de uma formação multidisciplinar e da ampliação de seus poderes decisórios, tenham capacidade de remodelar-se, quebrando com a cultura corporativista até o momento existente, o que importa, portanto, numa mudança de mentalidade de toda uma secular estrutura.

O Poder Judiciário somente poderá se democratizar a partir do momento em que conseguir refletir os novos caminhos que se apresentam na sociedade civil, no sentido das necessidades e aspirações desta última. Para o magistrado, portanto, torna-se imperiosa uma consciência crítica, de que não mais é possível isolar-se em seu gabinete, alheio ao mundo que o circunda.

Nas sociedades atuais, a ordem jurídica não mais pode ser concebida como uma verdade incontestada, de modo que a crise hoje vivida por esse Poder abre espaço para reflexões de ordem política, no sentido de se discutir se o mesmo cumpre efetivamente sua função social.

A Justiça da Infância e da Juventude, não é uma Justiça Especializada, é antes uma vara especializada da Justiça Comum. Tem por objetivo a solução/composição de problemas que envolvam todas as crianças e adolescentes, em decorrência da Doutrina da Proteção Integral; portanto, não é diri-

gida a uma categoria específica de pessoas que se encontram em *situação irregular*. Isso era próprio da Doutrina Tutelar, caracterizadora da legislação anterior ao surgimento do atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao juiz que atua na Vara Especializada da Infância e da Juventude é requerida uma postura ativa na exigência do cumprimento dos preceitos constantes na Carta Política e já regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Faz-se também necessário um conhecimento multidisciplinar e mais, que se aprimore constantemente, no que tange, inclusive, ao aprendizado de novas técnicas, de novos conhecimentos na área em que atua.

E mais, espera-se que as decisões não sejam fundamentadas tão-somente no texto legal, mas que atinjam o contexto social extraíndo, daí, as justificativas para sentenças que necessariamente deverão tutelar interesses de uma massa de crianças e adolescentes, frequentemente abandonados ao seu próprio infortúnio, em face da falência da família, do descaso da sociedade e dos engodos e irresponsabilidades dos programas de ação governamental.

Uma incessante luta e busca por Justiça social será a forma pela qual os magistrados - e todos os que tiverem relação com o Judiciário - responderão ao clamor de uma grande parcela de crianças e adolescentes carentes, que têm seus direitos ameaçados ou já os tiveram violados, os quais receberão uma resposta às suas reivindicações, à medida que se garantam judicialmente seus interesses difusos. Desse modo enseja-se a construção de creches, escolas, moradias, hospitais e tudo mais que diga respeito às necessidades fundamentais do ser humano e que vise a uma melhor qualidade de vida, sobretudo tendo em vista a sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, segundo preceito constitucional.

Constatamos, nesse estudo, que a efetivação /implementação dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra como um de seus grandes obstáculos a própria estrutura conservadora do Poder Judiciário, que recusa se posicionar ante as ações civis públicas, por entender que está se ingerindo num campo que não é de sua competência e sim dos poderes Legislativo e Executivo.

No entanto, aí reside uma das grandes novidades desse novo Direito que contempla a proteção jurisdicional dos Direitos das Crianças, ou seja, colocá-lo como árbitro de contendas, como as que envolvam interesses difusos e coletivos, as quais são marcadamente conflitos de natureza política. Portanto, faz-se mister que o Poder Judiciário, enquanto guardião da Lei

Maior, efetivamente execute o novo papel que esta lhe reservou. Somente assim o acesso à Justiça na interposição dos interesses difusos afetos à criança e ao adolescente brasileiros poderá vir a ser uma realidade.

Referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- BARREIRA, Wilson & BRASIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição**. São Paulo: Atlas, 1989.
- BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de política**. Trad. de João Ferreira et alii. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. **Política e constituição: os caminhos da democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- _____. **Acesso à justiça**. Separata da Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 1, n. 18, 1985, p. 13 - 27.
- COSTA, António Carlos Gomes da. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na Política Social do Município**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CURY, Munir et alii (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídico e sociais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- _____, MARÇURA, Jurandir & PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- _____. (coord.). **Temas de direito do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- DIPIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1990.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Perspectivas da atuação do Ministério Públi-**

- co na área da infância e da juventude. Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 78, n. 645, jul. 1989.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. **Temas de direito processual.** 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 77, n. 276, out./dez. 1981.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Saraiva, 1991.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- _____. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- SILVA, José Luiz Mónico da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- _____. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.